

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 475-A, DE 1999

Autor - Deputado Fernando Ferro

Relator - Deputado João Eduardo Dado

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 29 de agosto de 2001, tive a oportunidade de apresentar parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto de lei principal e de seu apensado; no mérito, sugeri a aprovação da matéria na forma do Substitutivo de nossa autoria.

Durante a discussão, ocorreu amplo debate sobre o assunto, com manifestações unânimes no sentido de sua aprovação, em face de sua oportunidade e mérito no contexto do aperfeiçoamento do Código de Trânsito Brasileiro.

Na mesma ocasião, o nobre Ricardo Berzoini sugeriu a conveniência de incluir-se, em nosso Substitutivo, um dispositivo no qual a autoridade de trânsito comunicasse ao proprietário do veículo autuado, beneficiário do ressarcimento, os valores correspondentes à devolução da multa e respectivos encargos.

Entendi muito oportuna a lembrança daquele ilustre Deputado, com a qual, aliás, também concordaram os demais parlamentares presentes à reunião.

Ademais disso, entendemos conveniente alterar a redação dada ao § 1º de nosso Substitutivo, a fim de evitar dúvidas na aplicação da lei consecutória à proposta.

Em face do consenso formado entre os parlamentares presentes à discussão e com fundamento no inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, resolvemos modificar o Substitutivo de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado JOÃO EDUARDO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 475-A, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.275, de 1999)

Dispõe sobre o cancelamento das multas impostas por infração ao art. 112 do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam canceladas as multas impostas aos condutores autuados por infração ao art. 112 do Código de Trânsito Brasileiro, revogado pela Lei nº 9.792, de 14 de abril de 1999.

§ 1º Será efetuada a devolução, ao proprietário do veículo autuado, dos valores correspondentes às multas a que se refere o *caput*, que tenham sido pagas até a data da publicação desta Lei, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, com o acréscimo de juros de doze por cento ao ano e multa de dois por cento, no caso de não atendimento do prazo.

§ 2º No início do prazo de que trata o § 1º, o proprietário do veículo autuado será devidamente notificado do ressarcimento a que faz jus, com o acréscimo dos encargos mencionados no mesmo dispositivo.

§ 3º Não será computada nos prontuários dos condutores a pontuação relativa ao cometimento da infração a que se refere o *caput*.

Art. 2º Fica acrescido o art. 320-A ao Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 320-A. Os valores correspondentes a multas canceladas serão devolvidos ao proprietário do veículo autuado que as tenha pago, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data do pagamento, acrescidos de juros correspondentes de 12% ao ano e multa de 2%, no caso de não atendimento do prazo.

Parágrafo único. Poderá ser compensado pelo órgão de trânsito arrecadador, nos repasses mensais efetuados ao fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320, o montante equivalente a cinco por cento das multas pagas e canceladas, que tenham sido efetivamente devolvidas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado JOÃO EDUARDO DADO
Relator